

PARTE

I

**MODELOS DE
REDAÇÕES**

PARTE I: MODELOS DE REDAÇÕES

TEORIA GERAL E TABELIONATO DE NOTAS

Tema 1. Princípios da atividade notarial e registral.

📖 Ementa: Princípios da atividade notarial e registral: Princípios constitucionais. Princípio da Legalidade. Princípio da Publicidade. Princípio da Autenticidade. Princípio da Segurança Jurídica. Princípio da Veracidade ou Fé pública. Princípio da Eficácia. Princípio da instância (rogação). Princípio da Conservação. Princípio da Independência.

☐ Princípios constitucionais.

Em virtude da natureza pública da atividade notarial e registral, sobre ela incide o regime jurídico administrativo. Aplicam-se, portanto, os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além desses princípios gerais, existem princípios típicos da atividade, que são explicitados no art. 1º da Lei nº 8.935/1994: os princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

☐ Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade é a essência da própria função do registrador, que deve permitir o ingresso na tábula registral apenas dos títulos juridicamente perfeitos. Esse princípio, além de incidir sobre toda a Administração Pública, por força do art. 37 da Constituição Federal, também rege a atividade de todas as especialidades notariais e registrais.

A verificação da legalidade e da validade do título para a efetivação de seu registro traduz a chamada qualificação registral. O Decreto nº 4.857 de 1939 (revogado pela Lei 6.015/1973), com maior clareza em comparação à lei atual, determinava, em seu art. 215, que ao oficial caberia verificar a “legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.” Embora não reproduzida de modo expreso na Lei 6.015/1973, o conceito remanesce pertinente.

A legalidade impõe um controle obrigatório pelo registrador, inerente à sua própria função. A própria Lei nº 8.935/1994 estabelece como infração disciplinar a inobservância das prescrições legais e normativas (art. 31, inc. I). Daí afirmar-se que o exame da legalidade do título é um dever do registrador, intimamente relacionado ao princípio da segurança jurídica.

Esse crivo é indispensável, sobretudo no âmbito do Registro de Imóveis, haja vista que, uma vez realizado, o registro passa a ter presunção iuris tantum de exatidão em favor do titular inscrito (art. 1.245, §§ 1º e 2º, do Código Civil). É consectário do princípio da legalidade, no âmbito do RI, a taxatividade ou tipicidade dos direitos registráveis no fôlio imobiliário. O rol do art. 167, inc. I, da LRP pode ser considerado *numerus clausus* não exauriente — assertiva confirmada pela história legislativa recente, que tem atualizado periodicamente o rol, como ocorreu com a Lei nº 14.382/2022, que deu nova redação aos itens 18 e 30 do art. 167, I, da LRP, para nele inserir a promessa de permuta.

Assim como o registrador, o notário, enquanto agente administrativo na qualidade de delegatário de serviço e, portanto, sob o regime jurídico administrativo, também está vinculado ao princípio da legalidade (ou bloqueio de legitimação). Porém, a própria norma jurídica, em certa medida, liberta o notário deste princípio ao estabelecer, no art. 6º da Lei nº 8.935/1994, que o notário instrumentaliza a vontade das partes. Ele passa a estar livre das amarras de só poder fazer aquilo que a lei determina para poder fazer tudo o que a lei não proíbe.

☐ **Princípio da Publicidade.**

A publicidade, em sentido comum, corresponde a “dispor ao público”. A publicidade possui o escopo de difundir, propagar e trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado¹.

Segundo a doutrina administrativa, a publicidade envolve a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem, exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante partes e terceiros².

O princípio da publicidade é o epicentro da atividade notarial e registral. O principal efeito da prática do ato registral ou notarial é a sua publicidade, no sentido de proporcionar o seu conhecimento ou cognoscibilidade por terceiros.

No âmbito do Tabelionato de Notas, a publicidade é informativa, ou seja, em regra todo ato notarial e documento arquivado no tabelionato é público. As situações de mitigação dialogam com a proteção da intimidade, tutelada constitucionalmente (CF, art. 5º, X), e, desde a EC nº 115/2022, também com o direito fundamental autônomo à proteção dos dados pessoais (CF, art. 5º, LXXIX). No plano infralegal, essas mitigações deixaram de ser apenas casuísticas e passaram a ser sistematizadas em norma nacional pelo Título VI do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CN-CNJ nº 149/2023, com regimes específicos por especialidade — no tabelionato de notas, por exemplo, a emissão de certidão de ficha

¹ M. RODRIGUES, *Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial*, São Paulo, Atlas, 2014, p. 265.

² Hely Lopes MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 96- 97

de firma e a de testamento têm legitimados expressamente delimitados (arts. 106 e 110 do CNN).

☐ **Princípio da Autenticidade.**

“Autêntico” provém do grego *authentos*, e significa “solene”, “incontestável”. Autenticidade é a qualidade do que é autêntico, ou seja, formalidade indispensável para a validade de um documento.

O termo “autenticidade”, portanto, corresponde à certeza de que a informação provém de pessoa investida para a prática do referido ato (competência), e que o mesmo não foi alvo de mutações.

O princípio da autenticidade traduz a confirmação da veracidade dos atos e negócios jurídicos, tanto sob a perspectiva de suas partes (legitimadas para tal) quanto sob o viés de seu conteúdo. Significa, assim, a presunção relativa de que o documento é verdadeiro e apto para produzir efeitos legais, haja vista ter sido confirmado ou produzido pelo profissional do direito dotado de fé pública.

A autenticidade é garantida pela intervenção dos notários e registradores, que garantem a conformação do ato praticado àquilo que efetivamente se deu no âmbito fático e volitivo.

☐ **Princípio da Segurança Jurídica.**

A segurança jurídica decorre do Estado Democrático de Direito e é princípio fundamental para a ordem jurídica, na medida em que permite a estabilidade das relações jurídicas. Pode ser considerado o verdadeiro propósito da estruturação do sistema notarial e registral.

No direito notarial e registral, a publicidade é o fim próximo, enquanto a segurança jurídica é o fim último, pois a publicidade constitui o meio de se atingir a segurança jurídica³. As atividades do notário e do registrador só se justificam na medida em que propiciam segurança jurídica, de modo a evitar conflitos e formalizar atos e fatos em consonância com o que prescreve o ordenamento jurídico.

No âmbito do Registro de Imóveis, a segurança jurídica se funda na certeza e presunção relativa de veracidade dos atos praticados (art. 1.245, §§ 1º e 2º, do Código Civil). Dessa forma, o registro deve ser realizado de forma a assegurar às partes e aos terceiros interessados a veracidade de suas informações, impedindo que futuramente seja desconstituído por imperfeições jurídicas formais. Essa certeza é necessária à ordem das relações sociais, e contribui para a prevenção de litígios.

A segurança jurídica é necessária para viabilizar e estabelecer a credibilidade e a confiança, permitindo a melhor proteção jurídica e, conseqüentemente,

³ V. ABREU AMADEI, *Princípios de Protesto de Títulos*, in R. DIP (coord.), *Introdução ao Direito Notarial e Registral*, Porto Alegre, Fabris, 2004, pp. 100-101.

aproveitamento econômico e social. Essa segurança, no Registro de Imóveis, tem como pressuposto a criteriosa análise, pelo oficial, quanto à legalidade do documento e o respeito aos princípios registrais imobiliários.

A precisão da técnica registral imobiliária vem garantindo à serventia registral credibilidade e confiança por parte da sociedade.

☐ **Princípio da Veracidade ou Fé pública.**

O assento registral é dotado de fé pública, ou seja, a crença de que tudo que consta nele é formal e materialmente verdadeiro. O princípio em comento protege muito mais do que a mera inscrição dos atos e fatos humanos, na medida em que faz crer, a todo e qualquer terceiro, que a informação contida e verificada por meio de certidão é sempre verdadeira. Nessa acepção, trata-se de um dos efeitos da publicidade.

A existência de eventual inexatidão ou vício exige imediata depuração. No entanto, a presunção de veracidade de tal prova é relativa. Quando se diz que a presunção é relativa (*iuris tantum*), na verdade se afirma que é possível fazer prova contrária, pois a ilação em si mesma tem força jurídica.

☐ **Princípio da Eficácia.**

A atuação do notário e do registrador, praticando os atos de seu ofício, também tem por escopo a produção de seus regulares e esperados efeitos. Os atos que demandam a intervenção do titular da delegação devem produzir ou ser aptos a produzir os seus efeitos regulares, de acordo com a previsão legal incidente. Daí ser a eficácia um dos princípios típicos que regem a atividade.

☐ **Princípio da instância (rogação).**

A palavra rogação, do latim rogatio, rogationis, designa pedido ou rogo, é pedir de modo incessante. No direito notarial e registral, designa, em linhas gerais, a manifestação unilateral de vontade recebida pelo oficial para iniciar o procedimento de inscrição registral (R. DIP), tendo por base legal os arts. 13 e 217 da Lei nº 6.015/1973.

A solicitação é o marco inicial para o procedimento registral. É um pressuposto indispensável à prestação do serviço registral, sem o qual o oficial não está autorizado à prática do ato funcional vinculado ao interesse das partes. Ou seja, o oficial é, em princípio, impedido de atuar de ofício.

A instância para a prática de atos de registro, em sentido amplo, de acordo com o art. 13, caput, da LRP, pode se manifestar na forma de: (i) ordem judicial; (ii) requerimento verbal ou escrito dos interessados; (iii) requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

☐ **Princípio da Conservação**

A conservação traduz a manutenção permanente de livros, papéis e demais itens integrantes do acervo da serventia. Os livros e demais documentos arquivados nos Registros Públicos constituem acervo público perpétuo e, por isso, permanecem indefinidamente na serventia. Essa necessidade de conservação é reforçada pelo modelo causal do sistema brasileiro (título e modo).

O princípio da conservação determina que nenhuma informação pode ser perdida, extraviada ou descartada. Desse modo, o notário e o registrador têm o dever de guardar e conservar todos os livros, classificadores e demais documentos da serventia (art. 30, inc. V; e art. 46 da Lei nº 8.935/1994), zelando pelo acervo público para sua existência perpétua. Em complemento, a Lei nº 14.382/2022 acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 6.015/1973, determinando que "os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça", de modo que o princípio da conservação passa a operar também sob padrões tecnológicos de redundância e segurança fixados pelo CNJ.

☐ **Princípio da Independência**

O princípio da independência diz respeito tanto a questões administrativo-funcionais quanto a questões normativas.

Sob o primeiro ponto de vista, tem o notário ou registrador total independência, podendo organizar a serventia da forma que melhor lhe aprouver, desde que mantenha padrão mínimo de qualidade exigido por seu órgão correcional (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).

Sob o ponto de vista jurídico, é menor grau de independência, na medida em que o delegatário está limitado tanto pelo sistema normativo quanto jurisdicional. A referida independência jurídica implica a prudência do registrador de interpretar o conjunto normativo e aplicá-lo de forma harmônica nos múltiplos casos concretos que lhe são apresentados por meio dos títulos. Para o notário, essa independência é mais ampla, já os atos notariais são marcados pela autonomia privada das partes, de modo que o bloqueio de legitimação não aparece na mesma intensidade que no âmbito dos registros.

Obviamente, seja no caso do registrador, seja no do notário, não se pode afrontar as normas, as decisões com caráter normativo, e mesmo a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores.

Tema 2. ITCMD nos atos notariais e registrais.

📋 Ementa: ITCMD nos atos notariais e registrais: Conceito e marco normativo. Natureza jurídica. Fato gerador. Base de cálculo. Progressividade obrigatória e anterioridade. Sujeição passiva e responsabilidade do delegatário. Domicílio, bens no exterior e trusts. Não incidência e isenções. Fiscalização do recolhimento. Qualificação registral e prova de quitação. Restituição.

❑ **Conceito e marco normativo.**

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos — ITCMD — é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 155, I, da Constituição. Incide sobre duas hipóteses distintas: a transmissão de patrimônio decorrente da morte e a transmissão gratuita entre vivos. Para o tabelião de notas e o oficial de registro, é o tributo de maior relevância prática, porque grava precisamente os atos que constituem o núcleo da atividade — escrituras de doação, de inventário e partilha, de cessão de direitos hereditários — e porque a lei impõe ao delegatário o dever de fiscalizar o seu recolhimento.

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o regime constitucional do imposto em dois pontos centrais. Primeiro, tornou obrigatória a progressividade das alíquotas em razão do valor da transmissão, antes facultativa. Segundo, deslocou para a lei complementar a disciplina da competência nas hipóteses em que o doador, o autor da herança ou os bens se encontram no exterior. A reforma não esgotou a matéria: remeteu à lei complementar nacional a fixação das normas gerais, na forma do art. 146, III, da Constituição.

Essa lei complementar é a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, publicada em 14 de janeiro de 2026⁴. Além de instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e de disciplinar a arrecadação do IBS, o diploma fixou as normas gerais do ITCMD. Impõe-se, desde logo, uma advertência que percorre todo este capítulo: a lei complementar não cria nem majora o imposto. Ela estabelece o quadro normativo geral que os Estados e o Distrito Federal devem observar ao legislar. Enquanto o ente federativo não editar ou não adaptar a sua lei própria, as inovações da Lei Complementar nº 227/2026 não produzem efeito concreto no respectivo território. O capítulo, por isso, expõe o instituto em dois planos: o regime atualmente aplicável, fundado nas leis estaduais em vigor, e o regime futuro, que se concretizará à medida que cada Estado adaptar a sua legislação.

⁴ A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, foi sancionada com vetos parciais ainda pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional quando da revisão deste capítulo. Recomenda-se conferir, antes da publicação, a redação então vigente, sobretudo quanto à disciplina dos trusts. [Verificação humana.]

☐ **Natureza jurídica e princípios informadores.**

O ITCMD é imposto direto, real e de finalidade fiscal. Direto, porque o encargo econômico recai sobre o próprio contribuinte, sem repasse a terceiro. Real, porque incide sobre a transmissão de um bem ou direito, considerada objetivamente, e não sobre as condições pessoais do contribuinte. Fiscal, porque se destina a prover de receita o erário estadual, sem função predominante de indução de comportamentos.

O imposto submete-se aos princípios que regem a tributação em geral. A legalidade exige que a instituição e a majoração decorram de lei. As anterioridades anual e nonagesimal diferem a eficácia da lei que cria ou aumenta o tributo, na forma do art. 150, III, *b* e *c*, da Constituição. A capacidade contributiva, antes atendida de modo apenas tendencial, ganhou concretização com a progressividade obrigatória: o art. 145, § 1º, da Constituição encontra no novo ITCMD campo de aplicação direta, pois a alíquota cresce na proporção do valor transmitido.

Distingue-se o ITCMD do imposto sobre a transmissão de bens imóveis *inter vivos* — ITBI —, de competência municipal (art. 156, II, da Constituição). O critério de discrimen é a onerosidade. A transmissão gratuita atrai o ITCMD; a onerosa, o ITBI. O ponto é decisivo na qualificação dos atos: a cessão gratuita de direitos hereditários equipara-se a doação e atrai o imposto estadual; a onerosa, quando recaia sobre imóvel, atrai o imposto municipal. A correta identificação da natureza do ato é pressuposto da fiscalização correta.

☐ **Fato gerador.**

O ITCMD tem dois fatos geradores. O primeiro é a transmissão *causa mortis*, que ocorre no instante da abertura da sucessão. Por força do princípio da *saisine* (art. 1.784 do Código Civil), a herança transmite-se aos herdeiros desde a morte. A Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal consolida a consequência tributária: o imposto é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão⁵, e não ao tempo da partilha ou do recolhimento.

O segundo fato gerador é a doação, contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538 do Código Civil). A incidência abrange toda transmissão gratuita, ainda que não rotulada de doação. Equiparam-se a doação, para fins tributários, a renúncia translativa da herança, a cessão gratuita de direitos hereditários e a instituição gratuita de direitos reais sobre coisa alheia.

Hipótese frequente na prática notarial é a do excedente de meação ou de quinhão. Quando, na partilha — seja em divórcio, seja em inventário —, um dos partícipes recebe parcela de valor superior àquela a que teria direito, sem contrapartida onerosa, o excesso configura doação e atrai o ITCMD. O tabelião deve atentar para o

⁵ Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal: “O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.”

ponto ao lavrar escrituras de partilha: a divisão desigual, desacompanhada de causa onerosa, não é neutra do ponto de vista tributário.

Nem toda perda patrimonial, contudo, configura doação. A renúncia abdicativa da herança — aquela em que o herdeiro renuncia pura e simplesmente, sem indicar beneficiário — não gera incidência do imposto a título de doação, porque dela não resulta transmissão do renunciante a pessoa determinada; os bens permanecem no monte e seguem aos demais herdeiros pela própria vocação hereditária. Já a renúncia translativa, em que o herdeiro aceita e, em seguida, transfere o quinhão a pessoa certa, encerra duas transmissões e, portanto, dupla incidência.

☐ **Base de cálculo.**

A base de cálculo do ITCMD é, em regra, o valor venal de mercado do bem ou direito transmitido. A Súmula 113 do Supremo Tribunal Federal, referida à transmissão *causa mortis*, fixa que o cálculo se faz sobre o valor dos bens na data da avaliação⁶. O valor de mercado, e não o valor histórico ou o valor declarado para outros fins, é o parâmetro.

A Lei Complementar nº 227/2026 inovou ao disciplinar a base de cálculo na transmissão de quotas e ações de sociedades de capital fechado, não negociadas em mercado organizado. Para esses bens, a apuração deixa de limitar-se ao valor patrimonial contábil e passa a considerar o valor de mercado, mediante metodologia que contemple a perspectiva de geração de caixa do empreendimento e o fundo de comércio. A regra atinge diretamente atos correntes no tabelionato: a doação de quotas em planejamento sucessório, a constituição de *holding* familiar e a partilha de participações societárias.

A inovação tem consequência prática imediata. A escritura que tenha por objeto quotas ou ações de sociedade fechada deverá vir instruída por avaliação compatível com o novo critério, sob pena de recolhimento a menor e de responsabilização. Vale, porém, reiterar a advertência: o critério só vincula o contribuinte e o delegatário no Estado que houver incorporado a norma geral à sua legislação e após o decurso das anterioridades.

☐ **Progressividade obrigatória e anterioridade.**

Antes da Emenda Constitucional nº 132/2023, a progressividade do ITCMD era facultativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.045/RS, já reconheceu a constitucionalidade das leis estaduais que adotassem alíquotas progressivas⁷, mas a adoção dependia da escolha de cada Estado. Por isso, leis com alíquota única conviviam com leis progressivas.

⁶ Súmula 113 do Supremo Tribunal Federal: “O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”

⁷ Supremo Tribunal Federal, RE 562.045/RS, Tribunal Pleno, redatora p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 suprimiu a faculdade. O ITCMD passou a ser, por imposição constitucional, necessariamente progressivo em razão do valor da transmissão. A Lei Complementar nº 227/2026 regulamentou o comando, mantido o teto de oito por cento fixado pela Resolução nº 9, de 1992, do Senado Federal. Todo Estado e o Distrito Federal deverão, portanto, adotar tabela progressiva.

A passagem de um regime a outro é o ponto mais delicado para a atividade extrajudicial. A progressividade obrigatória não incide automaticamente: depende de lei estadual que a institua, sujeita às anterioridades anual e nonagesimal. Lei estadual publicada em 2026 só produz efeitos, no mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2027. Disso decorre que, ao longo de 2026, o tabelião e o registrador continuam a fiscalizar o recolhimento conforme a legislação estadual anterior. No Estado de São Paulo, por exemplo, permanece aplicável a Lei nº 10.705/2000, com alíquota fixa de quatro por cento, enquanto não sobrevier lei adaptadora eficaz; tramita na Assembleia Legislativa o PL nº 409/2025, que propõe alíquotas progressivas entre um e quatro por cento, em faixas calculadas em unidades fiscais do Estado.

O delegatário deve, por isso, guardar-se de dois erros simétricos. O primeiro é antecipar a aplicação da progressividade, exigindo recolhimento por alíquota ainda ineficaz no Estado. O segundo é recusar a prática do ato sob invocação de regra que ainda não incide. A alíquota aplicável à transmissão *causa mortis* é a vigente na abertura da sucessão; a aplicável à doação é a vigente na data do ato. Em ambos os casos, vigência significa eficácia da lei estadual, observadas as anterioridades.

☐ **Sujeição passiva e responsabilidade do delegatário.**

O contribuinte do ITCMD — aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador — é definido pela lei de cada Estado, dentro das balizas da norma geral. Em regra, na transmissão *causa mortis* é o herdeiro ou o legatário; na doação, varia entre o donatário e o doador conforme a opção do legislador estadual.

Ao lado do contribuinte, o Código Tributário Nacional atribui responsabilidade aos delegatários. O art. 134, VI, do Código estabelece que os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do ofício, nos casos de impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação principal do contribuinte. Trata-se de responsabilidade de terceiro, que pressupõe o vínculo do responsável com o ato e a inviabilidade da cobrança direta do contribuinte.

A esse fundamento soma-se o dever específico do art. 30, XI, da Lei nº 8.935/1994, que impõe ao notário e ao registrador fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar. O dever é instrumental: o delegatário não apura o tributo nem se substitui à autoridade fiscal; verifica se o recolhimento foi feito e exige a prova correspondente antes de praticar o ato.

PARTE

II

**QUESTÕES
DISCURSIVAS**

PARTE II – QUESTÕES DISCURSIVAS

TABELIONATO DE NOTAS

Questão 1. Quem é a figura do interino nas serventias extrajudiciais?

No âmbito da atividade notarial e registral, a concepção de interino identifica aquele provisoriamente responsável pela delegação de notas e registro, em período de vacância da unidade, até o seu ulterior preenchimento via concurso público. Trata-se da figura invocada no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, segundo o qual, uma vez extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designando o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

As funções do interino são exercidas em confiança do Poder Público delegante. A figura do interino permite a continuidade do funcionamento do serviço vago enquanto não ocorrer o efetivo provimento por titular concursado. Trata-se de uma forma heterodoxa e precária de reversão do serviço ao Poder Público, excepcionando temporariamente o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro (STF, MS 28959 – DF).

A interinidade não confere ao interino qualquer direito adquirido à unidade, nem faz jus às mesmas prerrogativas do titular concursado. Ainda, o interino desenvolve a função com limitações normativas de gerência, não exercendo, de forma plena, a gestão administrativa da unidade (vide art. 3º, § 4º, da Res. CNJ nº 80/2009, cuja observância foi reafirmada pelo Provimento CN-CNJ n. 176, de 23 de julho de 2024, que regulamenta o exercício da interinidade após o julgamento da ADI 1.183/DF).

Esse entendimento foi consolidado pelo STF, no julgamento do RE 808.202 (Tema 779, j. 24/08/2020), ocasião em que ficou assentada a posição do interino como preposto do Poder Público (tese transcrita na questão seguinte). Não obstante, a mesma Corte, mais recentemente, estabeleceu uma diferenciação entre a situação de substituição temporária e de substituição prolongada por outro titular de serventia extrajudicial, que deve ser levada em consideração para se avaliar a incidência do referido teto remuneratório.

A primeira hipótese diz respeito à substituição por período, ou seja, à hipótese em que o substituto assume a condução da serventia durante o prazo de até 6 meses, durante o qual impõe-se a realização de concurso público para efetivo provimento da delegação. Nesse caso, o interino não é delegatário do serviço público, de modo que se aplicam todas as limitações apontadas, especialmente o teto remuneratório constitucional.

A segunda hipótese, por outro lado, diz respeito à substituição ininterrupta, ou seja, à hipótese em que a interinidade deve se prolongar por mais de 6 meses. Quanto a essa situação, o STF entendeu, no julgamento da ADI 1183/DF, em 21/06/2021, que embora o art. 20 da Lei 8.935/1994 seja constitucional, não pode ser interpretado de modo a admitir que "prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de

Questão 51. O cônjuge, ao adotar o sobrenome do outro, pode optar por um patronímico utilizado pelo ascendente do último, mas não utilizado por ele? Pode, ainda, optar por adotar o sobrenome do outro e suprimir o seu próprio?

Em tese, o titular de direitos detém potencial para uso de todos os sobrenomes de todos os antepassados em linha reta e na colateral até quarto grau. Porém, na hipótese, não parece possível que o cônjuge adote sobrenome diverso do usado pelo outro consorte. O próprio art. 1.565, § 1º do Código Civil limita o uso do sobrenome ao estatuir o artigo definido masculino ‘o’ sobrenome. Portanto, só o de uso pode ser cedido a outro cônjuge.

Pela dicção do art. 1.565, §1º do Código Civil, a habilitação para o casamento fala apenas em “acrescer” o sobrenome do outro cônjuge. A Lei nº 14.382/2022 deu, contudo, nova redação ao art. 57 da Lei nº 6.015/1973 e instituiu, no inciso II, a hipótese de inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge na constância do casamento, requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, independentemente de autorização judicial. Esse regime federal, regulamentado pelos arts. 515-A a 515-V do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ nº 149/2023), uniformiza a prática que, até então, vinha sendo admitida com base nas normas estaduais — quer para supressão parcial, quer para supressão integral de sobrenome com a adoção do sobrenome do cônjuge.

De toda forma, o registrador deve orientar as partes, ainda que haja permissão nas normas estaduais, para não haver a supressão integral de sobrenome, a fim de que o cônjuge não perca sua identidade familiar anterior, até por força da multiplicidade de divórcios.

Questão 52. O cônjuge, em virtude do divórcio, pode exigir que seu sobrenome seja excluído do nome do outro cônjuge?

Com a entrada em vigor do Código Civil em 2003, houve uma mudança do paradigma. Por ser o nome direito da personalidade (art. 16 do Código Civil), passa a incorporar, de forma inata e permanente, a essência do titular. Pouco importa a origem ou a forma de aquisição.

Disso decorre que, em matéria de divórcio, atualmente, a regra geral é da manutenção do nome. Dessa forma, o art. 1.578, do Código Civil, somente exige a exclusão do sobrenome do cônjuge com a presença dos seguintes requisitos, de forma excepcional: a) o cônjuge deve ser declarado culpado na ação de dissolução da sociedade conjugal – lembrando que, para boa parte da doutrina, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, não existe mais dissolução culposa, de sorte que

toda supressão de sobrenome seria facultativa¹²⁷⁶; b) pedido expresso na inicial; c) dissolução culposa; d) ausência de prejuízo ao cônjuge condenado.

A prejudicialidade é vista em três grandes situações jurídicas, de forma aberta. A primeira é o prejuízo quanto à identificação do cônjuge. É o caso de artistas, políticos, escritores e outros profissionais, que acabam sendo mais conhecidos pelo sobrenome do cônjuge do que pelo seu próprio.

A segunda hipótese é a distinção do cônjuge culpado de seus filhos. É hipótese que o filho tem o sobrenome apenas de um dos cônjuges, e a supressão do sobrenome do culpado vai gerar distinção em relação ao condenado. A terceira hipótese é um dano grave que venha a ser reconhecido na decisão judicial. Neste último caso, é possível exemplificar com o cônjuge que adota o sobrenome do outro em estabelecimento comercial e registrado como firma comercial¹²⁷⁷.

Para concluir, duas são as teses possíveis no que diz respeito à dissolução da sociedade conjugal. Para os que entendem que a EC nº 66/2010 derogou o art. 1.578, caput, do Código Civil, não há mais cônjuge culpado, de sorte que a supressão do sobrenome familiar é de livre arbítrio do cônjuge que usa o sobrenome do outro, podendo conservá-lo (art. 1.578, §2º) ou suprimi-lo a qualquer momento por renúncia¹²⁷⁸ (art. 1.578, §1º).

A segunda tese é a que advoga a manutenção da dissolução culposa e vigência dos art. 1.571, § 2º, combinado com o art. 1.578, *caput*, já analisados. De acordo com essa segunda posição, a regra geral é a da liberdade de opção por manutenção ou renúncia do nome de casado (art. 1.578, §§ 1º e 2º) e perda compulsória apenas em caso de condenação, conforme já analisado acima¹²⁷⁹.

¹²⁷⁶ M. BERENICE DIAS, *Manual...*, p. 85: "Assim, a culpa foi abandonada como fundamento para a dissolução coacta do casamento. Mesmo quem dá causa à dissolução da sociedade conjugal não pode ser castigado. O 'culpado' não fica sujeito a perder o nome adotado quando do casamento. Nem mesmo no que diz com os alimentos persiste o instituto da culpa, pois não mais cabe ser questionada a responsabilidade pelo fim da união".

¹²⁷⁷ C. R. GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*, vol. VI, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 261.

¹²⁷⁸ M. BERENICE DIAS, *Manual...*, pp. 120-121: "Também é facultada a manutenção do nome de casado ou o retorno ao nome de solteiro quando do divórcio. Tais alterações dependem da livre vontade de cada um dos cônjuges. Nada impede, depois mesmo do divórcio, a volta ao nome de casado, se assim concordarem os ex-cônjuges. Mas sem a concordância, a justiça, de forma para lá de desarrazoada, alega afronta à coisa julgada. 29 A manutenção ou a mudança do nome depende exclusivamente do desejo do cônjuge que o adotou. O juiz não pode determinar a exclusão. Os dois dispositivos que tratavam do tema com referência à separação judicial (CC 1.571 § 2.º e 1.578) não subsistem. Com o fim da separação também acabaram os questionamentos sobre culpa."

¹²⁷⁹ C. R. GONÇALVES, *Direito Civil...*, vol. VI, p. 261: "Na separação litigiosa, a solução se encontra no art. 1.578 e §§ 1º e 2º do Código Civil. Qualquer dos cônjuges "declarado culpado na ação de separação judicial" perde o direito de usar o sobrenome do outro. (...) Verifica-se, assim, que o culpado só pode continuar a usar o sobrenome que adotou quando do casamento se com isso concordar o outro cônjuge. Contudo, mesmo havendo essa opção, será possível mantê-lo nas hipóteses excepcionais pelo mencionado art. 1.578".

PARTE II – QUESTÕES DISCURSIVAS

REGISTRO DE IMÓVEIS

Questão 108. Como deve proceder o registrador imobiliário caso prenotado no seu ofício um contrato de constituição de renda? Qual a natureza jurídica do instituto?

A constituição de renda não é mais prevista como direito real sobre coisa alheia, como era no Código Civil de 1916. Na codificação anterior, além de a constituição de renda sobre um imóvel ser disciplinada como direito real temporário ligado a um bem, ficava sujeita às regras do direito sucessório, caso fosse mencionada em uma disposição testamentária. Posteriormente, mesmo antes da vigência do Código Civil de 2002, a doutrina já classificava a constituição de renda como uma espécie de contrato, porém que servia de base a um direito real sobre um imóvel. Nesta linha, o Código Civil de 2002 não elencou a constituição de renda entre os direitos reais (art. 1.225), alterando a sistemática até então adotada no Código Civil de 1916.

Logo, surgiram controvérsias acerca do caráter de direito real da constituição de renda. A maioria dos civilistas entende que a omissão legislativa foi proposital, de maneira que a constituição de renda gera direitos exclusivamente pessoais, sem qualquer repercussão de caráter real. Porém, a Lei dos Registros Públicos manteve essa modalidade contratual (art. 167, I, 8, da Lei nº 6.015/1973) entre os fatos, atos e negócios jurídicos suscetíveis de registro no Registro de Imóveis da situação da coisa, gerando dúvidas acerca da sua permanência entre os direitos reais.

Porém, não obstante a renda constituída sobre imóveis ainda conste no rol de títulos registráveis previstos na Lei nº 6.015/1973, seria temerário lhe atribuir natureza jurídica de direito real, especialmente em razão de o Código Civil de 2002 disciplinar a constituição de renda exclusivamente no título referente às várias espécies de contrato, alterando o enquadramento que a codificação anterior lhe reservava ao regulá-la, também, entre os direitos reais.

À margem dessa discussão, a constituição de renda deve ser entendida como modalidade contratual a ser objeto de registro no Registro de Imóveis da situação do bem, respeitando-se todos os princípios registraes já mencionados. Sendo assim, embora o art. 167, I, 8), da Lei nº 6.015/1973 preveja expressamente o registro “das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade”, a constituição de renda não mais tem natureza real, pois não consta no rol dos direitos reais do art. 1.225 do Código Civil de 2002.

Ainda se admite, entretanto, o registro do contrato de constituição de renda, a fim de lhe atribuir certos efeitos oponíveis erga omnes¹³⁸⁰. O registro, portanto, tem por objetivo não a constituição de direito real, mas a publicidade do negócio jurídico, bem

¹³⁸⁰ Nesse sentido, cf. J. P. LAMANA PAIVA, *O Código de Processo Civil e Suas Repercussões nas Atividades Notariais e Registraes*, in *Revista de Direito Imobiliário*, 83 (2017), p. 19.